

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 633, DE 2007

Apensados: PL nº 310/2011, PL nº 795/2011, PL nº 3.719/2015, PL nº 4.832/2016, PL nº 5.407/2016, PL nº 5.938/2016, PL nº 7.892/2017, PL nº 9.095/2017, PL nº 9.251/2017, PL nº 10.357/2018, PL nº 10.629/2018, PL nº 10.854/2018, PL nº 3.240/2019 e PL nº 702/2019

Altera o art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

**Autora:** Deputada ÍRIS DE ARAÚJO

**Relatora:** Deputada CAROLINE DE TONI

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 633, de 2007, de autoria da Deputado Íris de Araújo, tem como objetivo de estipular o prazo de trinta e cinco anos como tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade.

A autora argumenta que *"passados mais de 60 anos da edição do Código Penal brasileiro, a expectativa de vida do brasileiro passou de 45,5 para 71,1 anos de idade. Com base nessa informação, verifica-se que o conceito segundo o qual o condenado precisa ter a citada esperança de liberdade mudou"*.

Por tratarem de matéria conexa, encontram-se apensados os seguintes Projetos de Lei:

- 1) **Projeto de Lei nº 310, de 2011**, que altera o art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para determinar 60 (sessenta) anos como limite de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- 2) **Projeto de Lei nº 795, de 2011**, que altera o art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estipular que o tempo de cumprimento das penas



privativas de liberdade não pode ser superior a 50 (cinquenta) anos;

3) **Projeto de Lei nº 3.719, de 2015**, que aumenta o limite temporal de cumprimento das penas privativas de liberdade;

4) **Projeto de Lei nº 4.832, de 2016**, que estabelece que o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 60 (sessenta) anos;

5) **Projeto de Lei nº 5.407, de 2016**, que altera o art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para determinar 40 (quarenta) anos como limite de cumprimento da pena privativa de liberdade;

6) **Projeto de Lei nº 5.938, de 2016**, que modifica o tempo máximo de cumprimento de pena, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal;

7) **Projeto de Lei nº 7.892, de 2017**, que aumenta o tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade;

8) **Projeto de Lei nº 9.095, de 2017**, que aumenta para cinquenta anos o tempo máximo de cumprimento da pena privativa de liberdade;

9) **Projeto de Lei nº 9.251, de 2017**, que altera o art. 75, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para elevar o limite temporal de cumprimento das penas privativas de liberdade;

10) **Projeto de Lei nº 10.357, de 2018**, que altera o limite de cumprimento das penas do tipo privativa de liberdade para sessenta anos com alteração do artigo 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e dá outras providencias;

11) **Projeto de Lei nº 10.629, de 2018**, que altera redação de dispositivo do Decreto-Lei nº 2.848, Código Penal, de 07 de dezembro de 1940, mudando o limite de cumprimento de penas privativas de liberdade de 30 (trinta) anos para 45 (quarenta e cinco) anos;



12) **Projeto de Lei nº 10.854, de 2018**, que altera o art. 75, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940-Código Penal, para elevar o limite temporal de cumprimento das penas privativas de liberdade;

13) **Projeto de Lei nº 3.240, de 2019**, que altera o art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), aumentando para cinquenta anos o tempo máximo para cumprimento das penas privativas de liberdade;

14) **Projeto de Lei nº 702, de 2019**, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, em seu art. 75, do Código Penal.

A presente proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais, para análise e parecer, sob o regime de tramitação ordinário, estando sujeita à apreciação do Plenário.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o Projeto mereceu aprovação. As propostas vêm a esta Comissão para o exame de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 633, de 2007, e de seus apensados, consoante artigos 24, inciso I, 53, inciso III, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em relação à *iniciativa constitucional* das proposições, não há óbices, uma vez que se verifica integral respeito aos requisitos constitucionais formais das proposições, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da



Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre elas e a Constituição Federal.

Por sua vez, a *técnica legislativa* empregada no âmbito das proposições legislativas, se encontra integralmente de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Passemos à análise de mérito.

De fato, impõe-se a atualização do limite máximo de cumprimento das penas à atual expectativa de vida dos brasileiros, muito superior àquela existente quando promulgado o Código Penal, que estabeleceu o prazo máximo de cumprimento em trinta anos (art. 55 da redação original e art. 75 da atual Parte Geral, com a redação determinada pela Lei n. 7.209/1984).

Frise-se que o limite atual de trinta anos foi instituído na década de 1940, momento no qual a expectativa de vida da população era inferior aos cinquenta anos de idade.

É necessário observar que, segundo dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de 1940 a 2016, a expectativa de vida cresceu exponencialmente, passando de 45,5 anos para 75,8 anos<sup>1</sup>.

Diante dessa incongruência, é imprescindível aumentar o limite de cumprimento da pena, a fim de que seja alcançada a proporcionalidade necessária entre esse patamar e a expectativa de vida atual da população.

Assim, tornar-se-ia mais efetiva a execução da pena privativa de liberdade daqueles que cometem muitos delitos, em concurso de crimes ou em continuidade delitiva, cujo somatório das penas acaba por ser superior ao limite temporal determinado no art. 75 do Código Penal.

---

<sup>1</sup> Tabela 2 da Tábua completa de mortalidade para o Brasil – 2016 – disponível do site oficial do IBGE.



Nota-se que a legislação vigente premia o delinquente que pratica inúmeros e graves crimes, permitindo uma impunidade parcial e servindo de estímulo à prática criminosa.

Tomando-se por base a expectativa de vida do brasileiro em mais de setenta anos, a fixação de um tempo máximo de cumprimento da pena superior a 30 (trinta) anos não configura afronta à Constituição Federal, que em seu art. 5.º, XLVII, “b”, veda as penas de caráter perpétuo, mas sim, representa uma simples adequação legislativa aos novos tempos e à realidade vivida pela sociedade atual.

Salienta-se que o aumento do tempo máximo para o cumprimento de pena, também, na progressão do regime. Assim, aquele que cometer crime de grande reprovabilidade social não poderá aproveitar-se das brechas legais para se esquivar da punição merecida.

Entendo, que o prazo adotado pelo art. 75 do Código Penal deve ser de 60 (sessenta) anos, o que se mostra razoável consentâneo com a média de vida no Brasil. Até mesmo porque essa média vem aumentando e, se estabelecermos sessenta anos, não haverá necessidade de nova alteração dessa regra em um futuro próximo.

Com efeito, este regramento se aplicará a detentos que tem na somatória de penas prazos que vão extrapolar os sessenta anos, se aplicará, pois, a criminosos contumazes e irrecuperáveis que devem ficar excluídos do convívio social, a bem de toda a sociedade.

Em face desses argumentos, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação, dos Projetos de Lei nºs 633, de 2007, 310, de 2011, 795, de 2011, 3.719, de 2015, 4.832, de 2016, 5.407, de 2016, 5.938, de 2016, 7.892, de 2017, 9.095, de 2017, 9.251, de 2017, 10.357, de 2018, 10.629, de 2018, 10.854, de 2018, 3.240, de 2019, e 702, de 2019, na forma do Substitutivo que se segue.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI  
Relatora

2019-14703



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 633, DE 2007

Apensados: PL nº 310/2011, PL nº 795/2011, PL nº 3.719/2015, PL nº 4.832/2016, PL nº 5.407/2016, PL nº 5.938/2016, PL nº 7.892/2017, PL nº 9.095/2017, PL nº 9.251/2017, PL nº 10.357/2018, PL nº 10.629/2018, PL nº 10.854/2018, PL nº 3.240/2019 e PL nº 702/2019

Altera o art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar o tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar o tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade.

Art. 2º O art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75 O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a sessenta anos.

§1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a sessenta anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

.....” (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI  
Relatora

